



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MACEIO/AL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 57/2018-CLP/ARSER

Ilustre Pregoeiro,

*Sr. Jorge Luiz Sandes Bandeira*

**ZETRASOFT LTDA.**, empresa de direito privado, situada à Rua Pernambuco, nº. 1077, 7º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-151, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.881.239/0001-06, vem, respeitosamente, na presença de seu advogado adiante assinado, **APRESENTAR**, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei Federal nº. 10.520/02 cumulado com art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e item 19 do Edital Pregão Eletrônico nº. 057/2018, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**(RAZÕES/MEMÓRIAS)**

ao processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N° 57/2018-CLP/ARSER**, com vistas à 'Declaração de Nulidade' do certame, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

**Zetrasoft Ltda.**

Rua Pernambuco, 1077 – Salão – Funcionários  
Belo Horizonte – Minas Gerais – 30.130-151  
Tel.: (31) 3194-7700  
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro  
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003  
Tel.: (21) 2433-0201  
www.zetra.com.br

## II - TEMPESTIVIDADE

Cumpramos ressaltar a tempestividade do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista o protocolo dentro do prazo legal de 03 (três) dias, a contar do encerramento da fase de lances e da divulgação do resultado do certame, a qual se deu durante a realização do Pregão Eletrônico em **23/08/2018 (quinta-feira)**, ocasião na qual a Recorrente demonstrou sua intenção de recorrer. Assim, tem-se como início da contagem do prazo o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **24/08/2018 (sexta-feira)**. E, tem como prazo final a data de **27/08/2018 (segunda-feira)**, com fulcro no art. 110 da Lei Federal nº. 8.666/93 e art. 219 do Código de Processo Civil. Tempestivo, portanto, o presente recurso, vez que protocolado em 27/08/2018.

## III - MÉRITO

A licitante insurge em face da manifesta ilegalidade do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2018-CLP/ARSER**, no qual verificou-se violação aos preceitos licitatórios da competitividade e da vantajosidade na fase de lances do certame, em decorrência da atribuição de 'tempo randômico' irrisório para a apresentação dos lances finais e encerramento do processo licitatório, além da impossibilidade de visualização dos lances intermediários apresentados pelos licitantes no sistema do Comprasnet.

Como sabido, a efetivação de processos licitatórios por parte dos Órgãos da Administração Direta e Indireta condiciona-se à observância de preceitos licitatórios indissociáveis da referida atividade administrativa, previstos tanto no Art.37 da CR/88, quanto no Art. 3º da Lei Geral de Licitações (LGL), dentre os quais destacam-se o **Princípio da Competitividade** e do **Princípio da Vantajosidade**. O primeiro decorre do Princípio da Isonomia e tem seu fundamento no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93, a qual preconiza que, nas licitações, deve-se privilegiar a mais ampla competitividade, abstendo-se, os agentes públicos, de realizar atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. O segundo, por sua vez, decorre do Princípio da Eficiência e implica na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em oposição a um formalismo exacerbado, que prejudique os resultados objetivos visados com o certame.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Pregão Eletrônico, adotado no certame em questão, mais que qualquer outra modalidade licitatória elencada na Lei nº 8666/93, se ampara umbilicalmente na Competitividade e na Vantajosidade, como explicitam os Art. 5º e Art.26 §3º do Decreto nº 5450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico:

---

### **Zetrasoft Ltda.**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

[...]

Art. 26.

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação (BRASIL, 2005b, grifos nossos).

No caso analisado, o período de lances disponibilizado pelo Sr. Pregoeiro para a apresentação de lances (antes do início da contagem do tempo de iminência) e o tempo randômico computaram, juntos, cerca de oito minutos, os quais representam a totalidade da duração de todo o processo licitatório (!). Com efeito, no dia 23/08/2018, a fase de lances foi iniciada às **10:02:39**. Às **10:04:19**, foi determinado tempo de iminência até as **10:09:00**. O tempo randômico durou das **10:09:00** às **10:10:28**, encerrando-se, então, o processo licitatório com a declaração da EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A como vencedora do certame.

Ocorre que, em razão do tempo irrisório concedido pelo Sr. Pregoeiro para o oferecimento de lances, não foi disponibilizada, às licitantes, qualquer possibilidade real de competição no certame, o que viola diretamente o Princípio da Competitividade. Tanto que somente foram apresentados três lances no certame: pela EXPRESSOCARD, no valor de R\$2,90, pela QUANTUM, no valor de R\$2,99 e pela ZETRASOFT, no valor de R\$3,00.

O tempo irrisório do certame atinge, ainda, o Princípio da Vantajosidade, tendo em vista que o lance final obtido não representa, em nenhuma hipótese, o lance mais vantajoso que a Administração Pública poderia ter obtido com o certame, tendo, como base, os resultados de licitações similares, que adotaram a mesma modalidade licitatória (Pregão Eletrônico) e com o mesmo objeto a ser licitado (contratação de empresa especializada em solução tecnológica e gestão de descontos facultativos em modelo de consignações em folha de pagamento).

Com efeito, é de praxe que seja disponibilizado às licitantes tempo médio de competição de cerca de trinta/quarenta minutos, nos quais o valor de lances vai sendo reduzido progressivamente - e chega, invariavelmente, à casa dos centavos. A diferença tanto entre **a)** a duração do tempo total de lances no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2018-CLP/ARSER (de 8min, em comparação à média de 40min), quanto **b)** do valor dos lances finais obtidos (de R\$2,90, em comparação à média de R\$0,55) serve, por si só, para

## **Zetrasoft Ltda.**

demonstrar a atipicidade da condução do certame analisado e a inegável violação aos Preceitos da Competitividade e da Vantajosidade no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2018-CLP/ARSER.

É o que se verificou, a título de exemplo, nos pregões eletrônicos realizados pelas **Prefeituras de Campinas, Belém, Curitiba, Florianópolis, Macae e Foz do Iguaçu**, além do **Governo do Espírito Santo** e do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** – apenas para citar alguns.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** é categórico ao apontar que:

“(…) a concessão de tempo reduzido para a fase de lances nos pregões eletrônicos, bem como a execução do comando para o encerramento da fase de lances enquanto as reduções de preços dos lances sejam significativas, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, caracterizando descumprimento ao Art. 3º da Lei nº 8666/93” (Acórdão nº 1.188/2011 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 11.05.2011)

Referido entendimento é corroborado pelo **Ministério Público da União**, em sede de Representação, na qual reconheceu-se a ilegalidade de pregão eletrônico realizado com prazo de lances irrisório:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DA EMPRESA VENCEDORA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA SUBSTANCIALMENTE ACIMA DAQUELES PRATICADOS EM OUTROS CERTAMES REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÕES VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. (...) 131. Na prática, o pregoeiro inicia e encerra a fase de lances mediante comandos próprios do Sistema Comprasnet (peça 22, p. 18). Ao encerrar a fase de lances, o sistema requer ao pregoeiro que defina o tempo de iminência, entre um e sessenta minutos. Após esse prazo, inicia-se o intervalo de um a trinta minutos, aleatoriamente determinado, para encerramento. 132. Analisando-se a ata do Pregão 28/2010 (peça 4), nota-se que praticamente toda a fase de lances transcorreu durante o período de fechamento iminente, definida pelo pregoeiro em cinco minutos. 133. De acordo com a referida ata, o fechamento iminente iniciou-se às 10h04m18s e encerrou-se 10h09m18s. O primeiro lance foi efetuado às 10h04m41s e o último às 10h09m29s. 134. Conclui-se que o pregoeiro iniciou a fase de lances executando o comando de encerramento, ocasião em que estabeleceu cinco minutos para o período de*

---

## **Zetrasoft Ltda.**

iminência. Não houve período de encerramento aleatório ou este foi inferior a um minuto.135. A conduta do pregoeiro mostrou-se inadequada, pois, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a fase de lances deve prosseguir enquanto se observarem reduções de preço proveitosas para a Administração. Não é razoável a fixação prévia de limite de tempo.136. Nos últimos trinta segundos do Pregão 28/2010, os lances foram reduzidos em quase R\$ 150.000,00, sugerindo que a continuidade da fase de lances poderia proporcionar economia para o erário.137. Destarte, afigura-se adequado alertar à Spoa/ME que a execução do comando para encerramento da fase de lances enquanto reduções de preços proveitosas para a Administração ainda não houverem cessado prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, caracterizando descumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93”.

Desse modo, forçoso concluir que o prazo de apresentação de lances no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 57/2018-CLP/ARSER, bem como o tempo randômico conferido pelo Pregoeiro, os quais, juntos, perfazem menos de dez minutos, implicam em manifesta violação aos Princípios da Competitividade e da Vantajosidade, razão pela qual deve ser declarada a **nulidade do processo licitatório**.

Cumprir destacar que, além do tempo irrisório de lances conferido no certame, verifica-se outra irregularidade no processo licitatório, a saber, **a impossibilidade de visualização dos lances intermediários** apresentados pelos licitantes no sistema do Comprasnet, o que frustra o fluxo de lances determinado em sede de Edital (**Item 9.3**) e, portanto, **viola norma editalícia expressa**. Com efeito, somente eram visualizados o lance apresentado pela própria licitante (no caso, a ZETRASOFT) e o lance declarado vencedor (no caso, da EXPRESSOCARD), o que impediu, concretamente, o oferecimento de lances intermediários. Referida irregularidade corrobora, desse modo, o pleito pela declaração de nulidade do certame.

#### IV- DOS PEDIDOS

- 1- Que seja dado provimento ao Pedido de Recurso ora apresentado com o deferimento de todos os pedidos;
- 2- Que o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 57/2018-CLP/ARSER seja **anulado**, tendo em vista a inegável lesão aos preceitos licitatórios da Competitividade e da Vantajosidade em razão do baixo tempo

---

#### **Zetrasoft Ltda.**

utilizado para o randômico, bem como a impossibilidade de visualização dos lances intermediários apresentados pelos licitantes no sistema do Comprasnet;

- 3- Que seja recebido este recurso dando a ele efeito **SUSPENSIVO**, paralisando o certame até seu julgamento;
- 4- Que seja cientificada a Licitante recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões em 03 (três) dias, sob pena de preclusão e desclassificação;
- 5- Que seja noticiada a Procuradoria do Município de Maceió para provimento e julgamento deste Recurso.

Termos em que  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018.

**MOISÉS DO MONTE SANTOS**  
Advogado – OAB/MG - 142674  
**ZETRASOFT LTDA**

---

**Zetrasoft Ltda.**